

01-0664/95

109
recurso

9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0664/1995 DE 1995

12-12/95

MATERIA LEGISLATIVA: PL.

01-0664/1995 DE 01/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MAURICIO FARIA

E M E N T A:

Dispoe sobre revogação da Lei 11.731, de 14 de Março 1995, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:31:10

00000012526-15



ARQUIVADO EM

23/01/97

REGINA ADARLESSA
Chefe de Seção Técnica

173

Folha n.º	1	de proc.
n.º	664	de 19 95

PROJETO DE LEI N.º.

/95

01 - PL
01-0664/1995

100 HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 AGO 1995
COMISSÃO DE: 12 JUN 95
PRÉVIA URGENTE, MEDIDA
FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA
(7)
PRÉVIA URGENTE

Dispõe sobre revogação da
Lei n.º. 11.731 de 14 de março de 1995

A Câmara Municipal de São Paulo

Decreta

Artigo 1.º.- Fica revogada em todos os seus termos a Lei 11.731/95, que dispõe sobre plano de melhoramentos no distrito de Itaim-Bibi e modifica parcialmente a Lei n.º.8.274/75

Artigo 2.º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 02 de Agosto de 1995

Maurício Faria

Maurício Faria
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
02 AGO 1995
-DT. 10-

Folha n.º	2	do proc.	
n.º	664	do ano	95

JUSTIFICATIVA

A aprovação da Lei 11.731 de 14 de março de 1995, foi cercada de muita polêmica, e foi possível graças ao acordo promovido por esta Casa.

Justificava-se que a execução desse plano de melhoramentos no distrito do Itaim-Bibi, seria fundamental para a complementação dos melhoramentos previstos no Projeto de Lei da Operação Urbana Faria Lima. Além disso alegava-se que a ligação entre as avenidas Pedroso de Moraes, Brigadeiro Faria Lima e Luis Carlos Bierrini era fundamental para o sistema de circulação sul/sudeste da cidade de São Paulo. Essa ligação, na Vila Olímpia, dar-se-ia justamente através dos melhoramentos previstos na lei que se propõe revogar.

O Executivo Municipal, através da imprensa, tornou pública sua disposição de não executar o plano de melhoramentos do distrito do Itaim-Bibi, previsto na Lei 11.731/95.

Sabendo dos traumas que uma lei de melhoramentos não implementada causa aos proprietários que ficam com uma espada sobre suas cabeças, até que algum prefeito resolva executá-las, e sabendo da deterioração urbana que se promove nessas condições, propomos sua revogação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 664 de 19 95 08 / 08 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.731/95

Lei 8.274/75

em 08/08/95.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Ass. St. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

19/8/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/08/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 16 de 08 de 19.95

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, 15/9/95..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 04, 05 e 06.....

Em 15. 9. 95.

(a)..... M.....



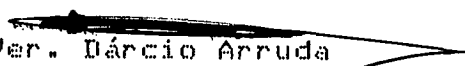
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	024	do proc.
n.º	6621	de 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/08/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1610/1995

16 - PAR
16-1275/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do p.º 1
n.º 664 de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 664/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, que visa revogar a Lei nº 11.731/95, que aprovou plano de melhoramentos no distrito de Itaim Bibi, consistente em abertura de Avenida, fixação de alinhamentos, formação de praças e alteração parcial de melhoramento aprovado pela Lei nº 8.274/75.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "o arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas". O alinhamento, especificamente, é "o limite entre a propriedade privada e o domínio público urbano... Da modificação do alinhamento primitivo pode resultar aumento ou redução de área de domínio público" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 310/311) (grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que a mudança de alinhamento assinala a alteração dos limites da propriedade pública, na qual a Prefeitura deverá executar obras e serviços.

A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe no art. 111 que "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

De acordo com José Nilo de Castro in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159,

"O poder de administrar compreende a faculdade de utilizar os bens públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	86	do proc.
n.º	664	de 19 95

São Paulo

Ora, ao Prefeito, no exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), como administrador-chefe do Município, compete a execução de obras públicas objetivando a melhoria da utilização dos bens públicos, dependendo tal atribuição de uma avaliação de sua parte da conveniência e oportunidade da realização da obra. Tal avaliação deve ser feita pelo Prefeito já que o mesmo dispõe das informações necessárias para o planejamento das obras e melhorias urbanas, em função da própria estrutura do Poder Executivo. Como assevera Hely Lopes Meirelles, "compete ao Prefeito planejar as obras da municipalidade, idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução dentro do esquema geral da administração" (ob. cit., pág. 551).

Ressaltamos, finalmente, que Hely Lopes Meirelles, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit., pág. 225). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a propositura de leis que disponham sobre serviços públicos.

Ora, se ao Prefeito cabe a iniciativa para encaminhar projeto de lei à Câmara que cuidem da matéria aqui tratada, a ele compete, também, a iniciativa de propor PLS revogando estas mesmas leis.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/95

RELATOR
[Signature]
U-1-1

[Signature]
[Signature]
[Signature]
(Contrário)

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 07 / 09 / 1995

página 36 coluna 3a

conferido: Antonieta

A A.T.M.

Em 20 / 09 / 95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 136/95 ATM

São Paulo, 25 do Setembro de 1995

Folha n.º <u>07</u>	do proc. <u>004</u>
de <u>19</u> de <u>1995</u>	

Ao nobre Vereador:

Maurício Faria

O P L-664/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Maurício Faria

RECEBIDO NA A: T. M.
Em <u>26</u> , <u>9</u> , <u>95</u>
às <u>16:20</u> horas

MAURICIO FARIA

Vsador

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe

Az T. M.

Folha n.º	08	do proc.
n.º	064	do 19

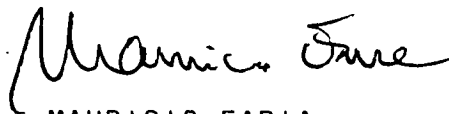
RECURSO Nº /95

11 - REC
11-0111/1995

Recorre de Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça

Solicito ao Egrégio Plenário, com base no art. 79, da Resolução 02/91, a aprovação do presente Recurso, em razão do parecer de ilegalidade emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, quando de sua manifestação sobre o PL nº 664/95, de minha autoria, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.731, de 14 de março de 1995, que estabelece plano de melhoramentos no distrito de Itaim-Bibi e modifica parcialmente a Lei nº 8.274/75

Sala das Sessões, em


MAURICIO FARIA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-664

de 19.

95

01.08.95

(a)

09
A2

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	23/01/97
O Func.º	<i>[Signature]</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

LEI

11.731

14.03.95

LEI Nº 11.731 , DE 14 DE MARÇO DE 1995

Aprova plano de melhoramentos no distrito de Itaim-Bibi e modifica parcialmente a Lei nº 8.274/75.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de março de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 26.725-I-540/A que deverá integrar o arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramento no Distrito de Itaim-Bibi, consistente em abertura de Avenida, composta de 2 (dois) trechos, o primeiro com largura básica de 20,00 (vinte) metros e extensão aproximada de 300,00 (trezentos) metros e o segundo com largura básica de 36,00 (trinta e seis) metros e extensão aproximada de 750,00 (setecentos e cinquenta) metros.

Parágrafo único - Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos e a formação de praças constantes da planta referida neste artigo.

Art. 2º - De acordo com a planta anexa referida no artigo 1º desta lei, fica parcialmente modificado, no trecho com extensão aproximada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, compreendido entre a Rua Nova Cidade e o cruzamento da Rua Fiandeiras com o prolongamento da Rua Caetano Velasco, o melhoramento viário aprovado pela Lei nº 8.274/75, mediante a redução de sua largura de 30,00 (trinta) metros para a largura básica de 20,00 (vinte) metros, vedado o acesso aos imóveis lindeiros, no trecho entre as Ruas Nova Cidade e Alvorada.

Parágrafo único - Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos e a formação de praças constantes da planta referida neste artigo.

Art. 3º - Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, de recursos próprios da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, ou, ainda, de outros recursos, especialmente obtidos para tal finalidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 15 - 03 1995

página 1 coluna 1

conferido

Silva